



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000017332**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1137266-71.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BRUNA CARVALHO ANHESINI (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados P-18 SOLUÇÕES CONTÁBEIS e DIVALDO JOSE DE SOUZA NETO (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), DANIELLA CARLA RUSSO E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 27 de janeiro de 2026.

**GILBERTO FRANCESCHINI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



**APELAÇÃO Nº 1137266-71.2021.8.26.0100**

**APELANTE: BRUNA CARVALHO ANSHESINI**

**APELADA: P-18 SOLUÇÕES CONTÁBEIS E DIVALDO JOSÉ DE SOUZA NETO**

**ORIGEM: FORO CENTRAL CÍVEL - 32ª VARA CÍVEL**

**JUIZ(A) DE DIREITO: DR(A). REBECA UEMATSU TEIXEIRA**

**VOTO Nº 4475**

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. Caso em Exame**

Ação de indenização por danos materiais e morais decorrente de fraude na contratação de empréstimo. A autora, Bruna Carvalho Anshesini, pagou valores a Divaldo José de Souza Neto e à P-18 Soluções Contábeis, acreditando tratar-se de taxas legítimas para a obtenção de empréstimo, mas posteriormente descobriu que foi vítima de golpe.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em analisar (i) a majoração da indenização por dano moral devida por Divaldo José de Souza Neto e (ii) o aumento dos honorários sucumbenciais para 20% sobre o valor da ação.

**III. Razões de Decidir**

3. O dano moral está configurado, pois a autora sofreu transtornos significativos que violaram seus direitos de personalidade. A indenização de R\$ 3.000,00 é mantida, considerando a razoabilidade e proporcionalidade, sem representar enriquecimento sem causa.

4. Os honorários sucumbenciais são majorados para 15% sobre o valor atualizado da causa, conforme o Tema 1076 do STJ, considerando que o valor da condenação é irrisório para servir como parâmetro.

**IV. Dispositivo e Tese**

**5. Recurso desprovido..**

Tese de julgamento: 1. A indenização por danos morais deve ser proporcional ao dano sofrido, sem enriquecimento sem causa. 2. Os honorários sucumbenciais podem ser fixados com base no valor da causa quando a condenação é irrisória.

**Legislação Citada:**

**Código de Processo Civil, art. 487, inciso I; art. 85, §2º.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código Civil, art. 944, caput; art. 406, §1º; art. 389, parágrafo único.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1065496-90.2023.8.26.0506, Rel. José Paulo Camargo Magano, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2), j. 30.04.2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **BRUNA CARVALHO ANSHESINI**, contra a r. sentença de fls. 275/279, cujo relatório se adota, na ação de indenização por danos materiais / morais, ajuizada em desfavor de **P-18 SOLUÇÕES CONTÁBEIS E DIVALDO JOSÉ DE SOUZA NETO**, que julgou a demanda nos seguintes termos:

*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, em relação ao réu Divaldo José de Souza Neto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condená-lo ao pagamento: 1) de indenização por danos materiais de R\$1.646,99, com correção monetária desde os desembolsos e juros de mora a partir da citação; 2) de indenização por danos morais de R\$3.000,00, com correção monetária a partir da data da sentença e juros de mora a partir da citação. A correção monetária deverá ser calculada pela tabela prática do TJSP e os juros de mora de 1% ao mês. A partir da entrada em vigor da Lei 14.905/2024, a correção monetária será calculada pela variação do IPCA-IBGE e os juros moratórios pela taxa Selic, descontada a variação do IPCA, nos termos dos artigos 406, §1º, e 389, parágrafo único, do Código Civil.*

*Pela sucumbência, condeno o réu Divaldo ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.*

*Ainda, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, em relação à ré P-18 Soluções Contábeis, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.*

*Condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado,*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, ressalvada a justiça gratuita.*

Sustenta a parte autora, em síntese, que a indenização por dano moral deve ser majorada, pois seus direitos da personalidade foram violados; que os honorários sucumbenciais devem ser aumentados para 20% sobre o valor da ação.

Somente o corréu P-18 Soluções Contábeis apresentou contrarrazões (fls. 311/315).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais/morais, movida em razão de fraude na contratação de empréstimo.

A autora afirma que almejava contratar empréstimo pessoal com a empresa P-18 Soluções Contábeis. Para isso, cadastrou-se no site e foi contatada por um representante.

Após acordar o valor do empréstimo e taxa de juros, foi informada de uma taxa no valor de R\$ 250,00 referente ao seguro, e de R\$998,99 referente a CET e IOF.

Afirma que pagou tais valores, mais R\$ 398,00, para DIVALDO JOSE DE SOUZA NETO. Posteriormente, notou que havia sido vítima de golpe (fls. 33, 35/36).

A P-18 Soluções Contábeis foi citada e contestou a demanda.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O corrêu DIVALDO JOSE DE SOUZA NETO foi citado por edital e apresentou contestação por negativa geral, dado que está representado por curador especial.

Sobreveio sentença de improcedência dos pedidos em relação ao corrêu P-18 Soluções Contábeis; e procedência em relação ao corrêu DIVALDO JOSE DE SOUZA NETO para condená-lo ao pagamento de indenização por danos materiais de R\$1.646,99 e indenização por danos morais de R\$ 3.000,00.

Somente a autora apelou.

Almeja a majoração da indenização por dano moral, devida pelo corrêu DIVALDO JOSE DE SOUZA NETO; bem como dos honorários sucumbenciais.

Para que fique configurado o dano moral indenizável, é necessário que a parte suporte transtornos e situação que alcance monta suficiente para violação a qualquer de seus direitos da personalidade.

No caso, não há se falar em mero aborrecimento. O corrêu DIVALDO JOSE DE SOUZA NETO foi beneficiário dos pagamentos efetivados pela autora, conforme comprovantes juntados (fls. 33, 35/36) e resistiu à demanda sem apresentar documentos que justificassem sua conduta.

Restou claro que a autora experimentou prejuízo patrimonial, em razão de fraude que teve como beneficiário das transferências o corrêu DIVALDO JOSE DE SOUZA NETO.

O contexto indica incidente desagradável que justifica a caracterização do dano moral, inclusive com caráter pedagógico para evitar condutas semelhantes.

Centrado nos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, não representando enriquecimento sem causa, e atento às



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

circunstâncias específicas do caso concreto, fica mantida a indenização por danos morais na quantia de R\$ 3.000,00 fixada em sentença. Ademais, considerando a ausência de negativação, o valor mostra-se adequado ao caso.

Importante lembrar, ainda, o teor do enunciado da Súmula 326, do C. Superior Tribunal de Justiça: “*Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.*”.

Com efeito, bem pontua a sentença (fls. 275/279):

*Por fim, entendo que os danos morais restaram configurados, uma vez que a autora foi ludibriada por criminosos que a induziram a realizar transferências de valores que não são módicos, considerando sua situação financeira (fls. 19/24), o que não pode ser considerado mero dissabor e aborrecimento cotidiano.*

*Configurados os danos extrapatrimoniais, que devem ser indenizados.*

*No que se refere ao valor da indenização, nos termos do artigo 944, caput, do Código Civil, a fixação deve levar em consideração a extensão do dano e, no caso de prejuízo moral, os parâmetros a serem considerados são o grau de culpa do ofensor, a extensão do prejuízo ou a intensidade do sofrimento da vítima e a situação econômico-financeira das partes.*

*Acrescente-se, ainda, que deverão ser observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, devendo o valor compensar o abalo moral e prevenir novas falhas sem promover enriquecimento indevido. O montante não pode ser ínfimo nem excessivo, devendo corresponder à realidade do gravame.*

*Feitas essas considerações, mostra-se razoável e adequada a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$3.000,00, valor suficiente para compensar os danos sofridos sem*

*causar enriquecimento sem causa.*

Nesse sentido, julgado deste Tribunal:

*BANCÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de procedência parcial. RECURSO DA DEMANDADA. GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. TRANSFERÊNCIAS REALIZADAS EM FAVOR DOS GOLPISTAS. Alegação de ausência de responsabilidade, posto que os prejuízos decorreram de culpa exclusiva da autora e dos terceiros fraudadores. Desacolhimento. Apelante que não se desincumbiu de seu ônus de esclarecer a origem das transações mediante registros disponíveis em seus sistemas, tais como o canal e dispositivo utilizados nas transferências, e se houve uso de senha pessoal da autora. Prevalência da narrativa autoral de que as transações foram realizadas por terceiros em ambiente alheio à sua ingerência, mediante falha de segurança da instituição de pagamentos. **DANOS MORAIS. Pretensão de afastamento. Descabimento. Reconhecem-se os consideráveis transtornos percebidos pela autora, que sofreu o desfalque de quantia substancial em sua conta bancária, sem o devido amparo pelo banco. Sentença mantida por todos os seus fundamentos - art. 252 do RITJSP. Apelo não provido. (TJSP; Apelação Cível 1065496-90.2023.8.26.0506; Relator (a): José Paulo Camargo Magano; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Ribeirão Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2025; Data de Registro: 30/04/2025)***

Por fim, cumpre observar que o valor da condenação do corréu DIVALDO JOSÉ DE SOUZA NETO não é irrisório e deve servir como parâmetro para a fixação de honorários da autora.

Assim, ficam majorados os honorários do patrono da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autora, devidos pelo corréu DIVALDO JOSÉ DE SOUZA NETO, para 20 % do valor da condenação, na forma do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil.

Dessarte, fica improvido o apelo.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, fica **NEGADO PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra.**

**GILBERTO FRANCESCHINI**  
**RELATOR**